



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 046/2014
PARECER Nº 38/2014-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 096/2014, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, no Prédio Sede e Anexos desta Câmara Municipal do Recife.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **F. GENES & CIA LTDA.** para prestação dos serviços pelo valor total de **R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais);**
- Proposta de preço da empresa **LÍDER SAÚDE AMBIENTAL LTDA. - ME** para prestação dos serviços pelo valor total de **R\$ 7.910,00 (sete mil novecentos e dez reais);**
- Proposta de preço da empresa **HRCR SERVIÇOS LTDA.** para prestação dos serviços pelo valor total de **R\$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais);**
- Proposta de preço da empresa **INOVAR SAÚDE AMBIENTAL LTDA. - ME** para prestação dos serviços pelo valor total de **R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais);**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

- Proposta de preço da empresa **JC MILET - EPP** para prestação dos serviços pelo valor total de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2^a edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **JC MILET - EPP** para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, no Prédio Sede e Anexos pelo valor total de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 20 de Outubro de 2014.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Daniel Vieira de Melo
Membro